

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 13/5/2011 e publicado no DODF Nº 93, de 17/5/2011, pág. 4. Portaria nº 42, de 18/5/2011, publicada no DODF nº 99, de 25/5/2011, pág. 3

PARECER Nº 55/2011-CEDF

Processo nº 410 003797/2008

Interessado: Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz

Credencia, em caráter excepcional, pelo período de 29 de março de 2011 a 31 de dezembro de 2014, o Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz, autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de quatro meses a três anos, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos, aprova a Proposta Pedagógica, valida os atos escolares e dá outras providências.

I - HISTÓRICO – O Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz, mantido pelo Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz LTDA.-ME, localizados na QNL 11, Conjunto B, casa 4, Taguatinga-Distrito Federal, instituição educacional credenciada pela Portaria nº 312/SEDF, de 6 de novembro de 2003, por três anos, solicita novo credenciamento, tendo em vista a perda de prazo do recredenciamento. O processo foi protocolizado em 21 de novembro de 2008, antes da vigência da Resolução nº 1/2009-CEDF, tendo passado por sucessivas alterações, aditações e diligências, face às mudanças da legislação e das normas educacionais.

II - ANÁLISE – Os autos do processo possuem os seguintes documentos básicos:

- Requerimento (fl. 1);
- cópia da Portaria nº 312/SEDF, de 6 de novembro de 2003, credenciando a escola pelo prazo de três anos, autorizando a oferta da educação infantil (creche e préescola) e aprovando a Proposta Pedagógica para a educação infantil (fl. 2);
- Alterações Contratuais da Sociedade Mantenedora (fls. 3 a 10);
- Declaração Patrimonial da Mantenedora (fl. 11);
- Contrato de Locação de Imóvel, de oito anos, até 15 de dezembro de 2010, prorrogáveis, conforme cláusula XI do referido documento (fls. 12v);
- Alvará de Localização e Funcionamento, datado de 21 de julho de 2009, com validade de um ano (fl. 13);
- cópia da Planta Baixa da Escola (fl. 14);
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo (fls. 15 e 16), e novo quadro demonstrativo atualizado em razão de diligências (fls. 77 e 78);
- Regimento Escolar, primeira versão (fls. 17 a 35), e segunda versão (fls. 116 a 138);
- Proposta Pedagógica, primeira versão (fls. 36 a 48), e segunda versão (fls. 102 a 115);
- Relatórios de Inspeção, com visita *in loco*, a primeira em 17 de março de 2010 (fls. 71, 72), e a segunda visita em 17 de abril de 2010 (fls. 75, 76);
- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares nº 31, de 26 de fevereiro de 2009 (fl. 52), e nº 175, de 7 de julho de 2009, ambos desfavoráveis (fl. 64 e 65), e um novo Laudo nº 12, de 10 de fevereiro de 2011, de teor favorável, atestando o cumprimento das diligências feitas (fl. 162);



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

- Relatório de Melhorias Qualitativas, de 31 de maio de 2010, diligenciado pelo órgão competente desta Secretaria de Educação, e comprovadas as melhorias na inspeção escolar (fls. 86 a 101);
- Relatório Conclusivo de Novo Credenciamento, de 1º de junho de 2010, da Cosine/SEDF (fls. 139 a 143);
- Apreciação do Credenciamento (Informação nº 3/2011) pela Assessoria Técnica deste Conselho, datada de 21 de janeiro de 2011, instruindo o pedido (fls. 154 a 158).

A instituição, criada em 13 de novembro de 2000, oferta a educação infantil, atendendo crianças entre quatro meses e cinco anos de idade, e teve credenciamento concedido por este Egrégio Conselho, expresso na Portaria SEDF nº 312, de 6 de novembro de 2003, por três anos, e, por perda do prazo de recredenciamento, protocolizou, em 21 de novembro de 2008, um pedido de novo credenciamento, nos termos da Resolução nº 1/2005 e, posteriormente, da Resolução nº 1/2009 deste Colegiado.

Em relação às condições físicas da instituição, as visitas *in loco* feitas pela Cosine, para avaliação das condições da instituição educacional para a oferta do ensino proposto, constataram a existência de espaços adequados, inclusive específicos para a faixa etária atendida, tendo sido feitas algumas solicitações, que foram prontamente atendidas.

Neste tópico sobre a estrutura física, os Laudos de Vistoria para Escolas Particulares nº 31/2009, de 26 de fevereiro de 2009 (fl. 52), e nº 175/2009, de 7 de julho de 2009 (fls. 64 e 65), informaram que a instituição educacional não cumpria o disposto no Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de 1999, relativamente ao artigo 19, tendo em vista a não existência de acesso para os PNEs ao pavimento superior, não se encontrando em condições físicas para oferecer a educação infantil. Como registra a assessoria deste Conselho de Educação, "em 18/1/2011 foi apresentado ofício nº 1/2011-DF, às fls. 152 a 153, informando do cumprimento à exigência do Decreto nº 20.769, de 8/11/1999, relativamente ao artigo 19, tendo em vista a acessibilidade para os PNEs, tendo em anexo, a nota fiscal da instalação" (fl. 155).

Os autos do processo apresentam os quadros dos professores e dos profissionais técnicos, pedagógicos, administrativos e, ainda, dos de apoio, atualizados, sendo os recursos humanos devidamente habilitados. A qualificação do pessoal tem sido feita por meio de eventos, reuniões, palestras, com os professores adequadamente formados para a função, além da diretora pedagógica e da secretária escolar.

Sobre as melhorias qualitativas, cabe citar o registro da Cosine, nos seguintes termos:

- Aprimoramento administrativo: inicialmente, a escrituração escolar não estava atualizada, após a visita de inspeção, in loco, a mantenedora da instituição providenciou a atualização. A escrituração escolar está organizada de forma a assegurar a verificação dos registros escolares. A secretaria conta com um computador para os serviços.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

- Aprimoramento didático-pedagógico: a direção e a coordenação pedagógica trabalham de forma integrada. A equipe trabalha com ênfase interdisciplinaridade, promovendo eventos como passeios culturais e lazer, tais como no Circo, Teatro e Zoológico. Os recursos materiais e pedagógicos são suficientes e compatíveis com a etapa ofertada. A instituição educacional adota o sistema de monitoria na educação infantil, visando facilitar o trabalho do professor, propiciando maior atenção às crianças, e possibilitando o enriquecimento de atividades com qualidade. O Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz trabalha com o material didático Coleção Vila da Criança.
- Modernização de equipamentos e instalações: As instalações físicas atendem ao proposto pela instituição educacional, no que se refere à etapa proposta. O Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz dispõe de todos os espaços exigidos no contexto legal. A Escola está equipada com brinquedos compatíveis com a etapa ofertada.
- Atividades que envolvem a comunidade escolar: A instituição educacional desenvolveu atividades abrangendo a comunidade, promovendo eventos, tais como: Festa Junina, Festa da Criança, Festa da Família, Festa em homenagem ao dia dos professores. Outras atividades são desenvolvidas buscando promover a integração escola, família e comunidade, quais sejam: Jogos recreativos, Torneio de Karatê, Gincana da Família, e realização de palestras, envolvendo temas de interesse dos professores.

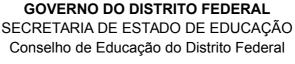
Em relação à Proposta Pedagógica, a instituição atualizou sua versão inicial (fls. 36 a 48), cumprindo as diligências do órgão competente desta SEDF, e o documento final (fls. 102 a 115) cumpre o preceituado pela Resolução nº 1/2005-CEDF e Resolução nº 1/2009-CEDF, a saber:

- I Origem histórica;
- II Fundamentos norteadores da prática educativa;
- III Missão e objetivos institucionais;
- IV Organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos;
- V Organização curricular;
- VI Processos de avaliação da aprendizagem e de sua execução;
- VII Recursos utilizados para o desenvolvimento curricular;
- VIII Gestão administrativa e pedagógica.

A Proposta Pedagógica foi revisada no referente à faixa etária abrangida inicialmente, considerando a Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que incluiu a criança de seis anos no ensino fundamental, em razão de que a instituição atende apenas a educação infantil. Desta forma, a educação infantil é oferecida em regime anual para crianças de quatro meses a cinco anos de idade, na forma que se segue:

I – Creche:

- Berçário I para crianças a partir de quatro meses de idade;
- Berçário II para crianças a partir de um ano de idade;
- Maternal I para crianças a partir de dois anos de idade;





4

Maternal II - para crianças a partir de três anos de idade.

II – Pré-escola:

- I Período para crianças de quatro anos;
- II Período para crianças de cinco anos.

Cabe destacar que o Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz assume como missão "Amar, Acreditar, Respeitar, Orientar e Conduzir, para que todos possam Saber Pensar, Criar, Decidir e Ser" e que a Educação Infantil, "primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança[...] em seus aspectos: físicos, psicológicos, éticos, culturais, sócio-históricos, cognitivos, perceptivo-motor, afetivos e sociais, dentre outros, complementando a ação da família e da comunidade." (fls. 106 e 107).

No tocante à organização curricular da educação infantil, a Escola adota a diretriz, conforme enfatizado pela assessoria deste Egrégio Conselho (fl. 156) de que

> as crianças têm de viver experiências prazerosas, o trabalho educativo se dá com destaque em artes, linguagem oral e escrita, natureza e sociedade, conhecimento lógico-matemático, utilizando-se de estratégias como: jogos, brincadeiras, construções, desenhos, pinturas, dobraduras, montagens, colagens, festas comemorativas, cantos, danças, dramatizações, feiras, exposições, passeios e excursões. As atividades visam a formação pessoal e social do educando, bem como o seu conhecimento do mundo (fl. 109).

Conforme ressalta a assessoria deste Colegiado,

a Proposta Pedagógica foi devidamente estruturada, contendo o detalhamento satisfatório da programação básica da etapa de ensino ofertada pela instituição educacional, de acordo com o estabelecido na Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2010-CEDF estando, portanto, em condições de ser aprovada. (fl. 156)

O Regimento Escolar apresenta duas versões, sendo a última (fls. 116 a 138) atualizada a partir das orientações desta Secretaria de Educação e, conforme o Relatório Conclusivo da Cosine (fl. 141), está coerente com a Proposta Pedagógica, e, além disso, atende aos dispositivos do artigo 136 da Resolução nº 1/2005-CEDF e ao artigo 158 da Resolução nº 1/2009-CEDF, nos seguintes termos:

- I Identificação da instituição educacional e de sua mantenedora, fls. 119;
- II fins e objetivos da instituição, fls. 120 e 121;
- III organização administrativa e pedagógica, fls. 121 a 126;
- IV níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, fls. 127 a 128;
- V organização e atuação dos professores, dos serviços especializados e de apoio, fls. 133 a 135;
- VI processo de avaliação institucional e do estudante, fls. 129;
- VII direitos e deveres dos estudantes, fls. 135 a 136.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



5

O processo de avaliação da aprendizagem, nos termos regimentais, se verifica de forma global e contínua, por meio da observação do comportamento do estudante, em função do seu desenvolvimento biopsicossocial e cultural, sendo que é apresentado aos pais um relatório individual do resultado da avaliação.

No que se refere à questão da Licença de Funcionamento, a instituição apresentou o Alvará de Funcionamento Precário, de 2 de abril de 2008 (fl. 13), com validade de doze meses, e que estaria em vigor até abril de 2009. Todavia, a promulgação da Portaria nº 22, de 17 de maio de 2010, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, determinou que todos os Alvarás de Funcionamento concedidos a título precário fossem considerados extintos, excetuando-se apenas aqueles expedidos por tempo indeterminado, que vigorarão até 2012, prazo em que deverão ser substituídos pela Licença de Funcionamento, em conformidade com a Lei nº 4.457, de 12 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010. Como esclarece a assessoria deste Conselho (fl. 157),

Ocorre que, diante desse momento de transição em que as instituições educacionais devem substituir os seus Alvarás de Funcionamento pela referida Licença de Funcionamento, este Conselho de Educação deliberou que tais instituições educacionais, desde que atendidas as demais exigências da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2010-CEDF, podem ser credenciadas, em caráter excepcional, conforme citação a seguir, com base na decisão da 2.381ª S.O., de 15 de março de 2011:

Pareceres exarados em 2011, oriundos de processos com solicitação de recredenciamento ou novo credenciamento, por perda de prazo de recredenciamento, de instituições educacionais ainda sem a Licença de Funcionamento, poderão credenciá-las ou recredenciá-las, em caráter excepcional, pelo prazo normal, ao invés de um ano, conforme decisão da 2.369ª S.O. de 26/10/2010.

Estamos, assim, emitindo parecer favorável ao novo credenciamento, e entendemos que a instituição educacional atendeu ao que normatiza a Resolução nº 1/2009-CEDF, ressalvada a questão da excepcionalidade referida neste parecer. Trata-se, assim, de uma instituição que oferece a educação infantil, com atendimento a crianças de quatro meses a cinco anos de idade.

III – CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, em caráter excepcional, pelo período de 29 de março de 2011 a 31 de dezembro de 2014, o Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz, mantido pelo Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz LTDA.-ME, localizados na QNL 11, Conjunto B, casa 4, Taguatinga-Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de quatro meses a três anos, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



6

- c) aprovar a Proposta Pedagógica constante dos autos do processo;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional até a presente data;
- e) alertar e demandar a instituição educacional para que providencie, no prazo de um ano a partir desta data, a renovação da devida Licença de Funcionamento, nos termos das normas vigentes no Distrito Federal;
- f) advertir a instituição educacional quanto ao descumprimento das normas deste Conselho referentes ao credenciamento de instituições educacionais.

É o parecer.

Brasília, 29 de março de 2011.

PAULO RAMOS COÊLHO FILHO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 29/3/2011

NILTON ALVES FERREIRA

Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal